



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PARECER N° , DE 2019

SF/19054.69553-29

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas n°s 503 a 580 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 2019, do Presidente da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

### ADENDO AO RELATÓRIO

Faço um adendo ao relatório, em virtude do acordo feito nesta Comissão a partir da manifestação do Senador RODRIGO PACHECO. Diante da controvérsia sobre a melhor redação para a Emenda n° 540, que versão anterior do meu relatório acatava, foi retirada pelo autor, e apresento emenda de redação para substituí-la. Em decorrência deste acordo, não haverá pedido de vistas.

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas n°s 503 a 580 – PLEN à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 6, de 2019; e pela aprovação das seguintes emendas de redação, ficando prejudicada a Emenda n° 374 – CCJ.

### EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da PEC n° 6, de 2019:

“Art. 4º .....

.....  
§ 8º .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19054.69553-29

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

”

**EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Promova-se, no art. 201 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 201. ....

.....  
§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator